



IMPUGNAÇÃO

PLATAFORMA BLL COMPRAS

MEDFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA



Impugnações - Processo 38/2025 - MUNICIPIO DE BALSA NOVA

Requerimento

Segue em anexo a impugnação para ser conhecida e recebida por essa Entidade.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
30/07/2025 17:14	IMPUGNAÇÃO BALSA NOVA.pdf	https://lanceletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/af966e8cd3734dd9b317e6f706bd264f.pdf
MEDFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA - 06923493000118		licitacao@medfio.com.br / (41) 99161-6324

<https://blcompras.com/Process/ProcessImpeachmentReport?param1=%5Bgkz%5DNjoiDUBsRpEXq5ABYHZBmwFsNq1agbziLxMa3TBH1o0RjyioVl2BgAAgE5ntWMBI18cYS16ulUVZDDx9TmvoTtOov55OolSO2k0hds%2Fnmw%3D>

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO

De: Departamento de Licitação e Contratos

Para: Secretaria Municipal de Saúde

Protocolo: [14827/2025](#)

Venho através deste solicitar manifestação da secretaria demandante no que diz respeito à impugnação realizada na Plataforma BLL Compras no dia 30/07/2025 às 17h 14m, conforme segue.

Ressalta-se a importância de resposta respeitando os prazos legais previstos em legislação.

Aproveito o ensejo para reiterar meus protestos de estima e distinta consideração.

Balsa Nova/PR, *datado e assinado eletronicamente.*

Assinado digitalmente
Suéli Luciane Roecker de Souza
Agente de Contratação/Pregoeira
Portaria nº 062/2025





Memorando 363/2025 – SMS

Balsa Nova, 14 de agosto de 2025.

Prezados,

Em resposta aos pedidos de esclarecimento e impugnação impostos:

- ✓ Informamos que foram realizadas adequações no descritivo do *ESTOJO*, nas demais especificações não houve alterações.
- ✓ Com relação a substituição do monoflúorofosfato de sódio pelo fluoreto de sódio, informamos que é possível, desde que o creme dental apresente 1100ppm de flúor.
- ✓ Referente a exigência de AFE (Autorização de Funcionamento) e Licença Sanitária, informo o que segue:

[RDC ANVISA nº 016, de 01/04/2014](#) - Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

V - **comércio varejista** de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de **uso leigo**, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e **diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico**;

VI - **distribuidor ou comércio atacadista**: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal,



perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

Art. 3º **A AFE é exigida de cada empresa** que realiza as **atividades de armazenamento, distribuição**, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e **transporte** de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, **produtos de higiene pessoal**, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Art. 5º **Não é exigida AFE** dos seguintes estabelecimentos, empresas ou atividades: (Redação dada pela [Resolução da Diretoria Colegiada 860/2024/RDC/DC/ANVISA/MS](#))

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - matriz ou filial que não realizam atividades com produtos para saúde sujeitas à AFE; (Redação dada pela [Resolução da Diretoria Colegiada 860/2024/RDC/DC/ANVISA/MS](#))

III - que realizam o **comércio varejista** de cosméticos, **produtos de higiene pessoal**, perfumes e saneantes;

(...)

Frente às normativas expostas, de fato, não é exigida AFE de comércio **varejista** de produtos de higiene pessoal, definidos na normativa a seguir.

[RDC ANVISA Nº 752, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022](#) - Dispõe sobre a **definição**, a classificação, os requisitos técnicos para rotulagem e embalagem, os parâmetros para controle microbiológico, bem como os requisitos técnicos e procedimentos para a regularização de **produtos de higiene pessoal**, cosméticos e perfumes.

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:



XVI - **produtos de higiene pessoal**, cosméticos e perfumes: são preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, **dentes** e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e ou corrigir odores corporais e ou protegê-los ou mantê-los em bom estado;

Todavia, considerando a [RDC nº 153 de 26 de abril de 2017 c/c IN ANVISA Nº 16/2017](#) e a [Resolução SESA nº 1034/2020](#), tem-se as seguintes classificações das atividades em discussão:

4772-5/00 Comércio **varejista** de cosméticos, **produtos** de perfumaria e de **higiene pessoal** à classificada como médio risco sanitário à Licenciamento Sanitário simplificado.

4646-0/02 Comércio **atacadista** de **produtos de higiene pessoal** à classificado como alto risco sanitário à Licenciamento Sanitário anterior ao início da operação do estabelecimento.

Conforme exposto, seja comércio varejista ou atacadista de produtos de higiene pessoal, **EXIGE-SE Licença Sanitária** (simplificada ou posterior à inspeção, dependendo da situação), ainda que não se exija AFE para o caso de comércio varejista.

Cabe considerar também que o fornecimento de produtos de higiene pessoal para a Administração Pública, mediante processo licitatório, enquadra-se na definição trazida pela [RDC ANVISA nº 016, de 01/04/2014, art. 2º, inciso VI](#): “**distribuidor ou comércio atacadista**: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades,” e não como o descrito no inciso V - “**comércio varejista** de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para



saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico.

Por fim, mantêm-se a exigência para que seja apresentada na qualificação técnica: **Licença sanitária, relativo ao domicílio ou sede do licitante, com prazo de validade em vigor.**

Uma vez que foram realizados os esclarecimentos e adequações necessárias, solicitamos, portanto, o andamento do **Pregão Eletrônico nº 38/2025.**

Sendo o que apresenta para o momento, renovamos préstimos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deise Novak Galli
Secretária Municipal de Saúde



EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 82/2025

PROTOCOLO Nº 14827/2025

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. DA ADMISSIBILIDADE

A empresa Medfio Indústria e Comércio de Artigos Odontológicos Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 06.923.493/0001-18 alinhou impugnação ao edital do procedimento licitatório em epígrafe via Plataforma Eletrônica BLL Compras em 30/07/2025 às 17h 14m, que tem por objeto a **“futura e eventual aquisição de Kits de Higiene Bucal para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde”**, de acordo com as condições e especificações constantes no edital, inclusive seus anexos.

A pretensão impugnatória é **tempestiva** nos termos do Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021. Neste sentido, conhecemos a impugnação, ao qual passamos a apreciar e nos posicionar, dentro do prazo legal estabelecido no Parágrafo único do Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando efeito suspensivo (*publicado em 31/07/2025*).

2. DA IMPUGNAÇÃO

Informo que a íntegra da peça impugnatória está disponível junto ao site municipal, na aba licitação – Pregão Eletrônico nº 38/2025.

Em resumo, pleiteia a impugnante a retificação do edital convocatório, em especial no que diz respeito a solicitação:

“DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

a) O Recebimento da presente impugnação, ora tempestiva;

b) A SUSPENSÃO do Processo Licitatório 038/2025 enquanto a autoridade superior não responder, de forma detalhada e exauriente, sob pena de nulidade do ato e ausência de motivação do ato administrativo, a impugnação desenvolvida nesta peça;

c) Seja conhecida e julgada PROCEDENTE a presente impugnação para que se altere o descritivo dos itens 01 e 02 da cota única do Edital no que tange à especificidade do “estojo plástico organizador com gaveta”, retirando-se a exigência de “2 (duas) peças, caixa e gaveta”, para que estojos com tampa e dobradiça em peça única e demais formatos também possam ser oferecidos nesse certame; bem como seja adicionada a descrição “aproximadamente” às dimensões do material em questão, a fim de que uma maior variedade de opções contemple o produto pretendido pelo Órgão licitante, dessa forma oportunizando concorrência mais ampla ao certame; e



d) Que seja republicado o edital, escoimado dos vícios apontados, bem como reaberto novo prazo para início da sessão pública, respeitando-se o mínimo legal.”

MED FIO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL AO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2025, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSA NOVA/PR A empresa MED FIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.923.493/0001-18, situada na Rua Antônio Burchetti, 500, Vila Itá, São José dos Pinhais, PR, 83065-370, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, perante a Vossa Senhoria, com lastro nos imperativos do artigo 164 da Lei 14.133/21 e item 4.5.3 do instrumento convocatório, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL regente do procedimento de licitação, na modalidade de pregão eletrônico nº 038/2025, com abertura de lances prevista para o dia 04 de Agosto de 2025, pelas razões adiante aduzidas: I- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO Conforme disposto no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021: <i>Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.</i> <i>Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em site eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado do último dia útil anterior à data de abertura do certame.</i>	MED FIO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Do edital: E1. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de impugnação ao ato convocatório do PRE(040) e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Assim, considerando a data de abertura para 04/08/2025, a presente é tempestiva, imperando a sua aceitação. II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO Primeiramente, urge elucidar que a lisura dos negócios e contratos públicos é essencial para erigir a construção de um Estado Democrático de Direitos e uma justa Administração voltada a promover os objetivos fundamentais da Nação Brasileira, tal como alinhado no artigo 5º da Constituição da República, e por conseguinte assegurar a supremacia dos interesses públicos, onde deve prevalecer a legalidade, a ética e a moralidade e por isso, prestigiando os princípios da celeridade, o artigo 164 da Lei 14.133/2021 permite a qualquer cidadão, de forma democrática, a bem do interesse difuso coletivo, utilizar os mecanismos para impugnação do Edital. Nesse aspecto, ressalta-se de forma imediata que a presente impugnação em hipótese alguma visa afrontar a discricionariedade dos atos da Administração Pública. De outra banda, busca aclarar pontos de relevância em homenagem aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e ampla competitividade, portanto sob o prisma da legalidade. O edital de licitação deve estabelecer de forma objetiva e clara os requisitos jurídicos e técnicos indispensáveis à satisfação da proterção pública no que tange à execução do objeto contratual, sem, contudo, exceder a razoabilidade e criar condições para alijar a participação geral no certame, portanto neste aspecto diagnosticamos possíveis violações da Lei 14.133/2021.
MED FIO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nesse prisma a requerente, ora impugnante, sob o prisma moral, legal e jurídico e na condição de pretensa participante do Pregão Eletrônico em epígrafe, debruçando-se sobre os termos delineados no aludido instrumento convocatório ao certame, com a devida venia, verificou que existem requisitos que somente prestam a mitigar a ampla competitividade e não são razoáveis se cotados com a natureza do objeto ofertado neste certame, conforme delineado a seguir. Compulsando o edital em epígrafe, nota-se que o Órgão contratante requereu no descritivo dos itens 01 e 02 do lote único do certame — referentes aos Kits de higiene bucal (adulto e infantil) —, de forma especificada, um “ESTOJO PLÁSTICO ORGANIZADOR COM GAVETA” como um dos materiais para composição dos referidos kits. Segue a descrição, presente nas páginas 28 e 29 do instrumento convocatório: T-1-ESTOJO PLÁSTICO ORGANIZADOR COM GAVETA: fabricado em plástico rígido, polipropileno (PP) e pigmentação atóxica, com matéria prima 100% virgem (inodoro, insípido, inócuo e não-reciclável), isento de odor e sabor. Medido 20 cm de comprimento, 7 cm de largura e 23 cm de altura. Estojo produzido em 2 (duas) peças: caixa e gaveta. A PARTE EXTERNA (caixa), injetado em polipropileno (PP) transparente, com abertura frontal para gaveta, contendo de 3 a 5 pequenas salidas de ar, localizadas na parte onde ficará a cabeça da escova. A PARTE INTERNA (gaveta), injetado em polipropileno (PP) na cor que a Secretaria Municipal de Saúde solicitar, com divisória interna, separando a escova dental do creme dental e do fio dental. Deve aceitar 01 escova dental, 01 fio dental e 01 creme dental. Deve conter a indicação “aparelhagem” em português, acalanto em português, o estojo deverá apresentar aparência lisa e ser isento de rebarbas e/ou falhas, deverá ser personalizado com o logotipo do município e arte a ser definida pela Secretaria Municipal de Saúde.” Dra. Sir(a). Pregoeiro(a), com mais de duas décadas de experiência na fabricação e comercialização de produtos para a higiene bucal, dentre eles escovas dentais, fios dentais, cremes dentais, higienizadores, kits de higiene bucal, etc — inclusive por meio de diversos procedimentos licitatórios —, esta impugnante compreende que delimitar a especificação do item à “Estojo produzido em 2 (duas) peças, caixa e gaveta”, bem como engessar dimensões específicas para o produto, sem margem para aproximação, conforme se depreende da descrição supra, visa somente restringir a participação ampla de empresas do ramo que fabricam estojos em outros formatos, como, por exemplo, “estojos rígidos com corpo, tampa e dobradiça formando um só corpo”, não havendo qualquer benefício técnico	MED FIO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL brevemente justificável para tal restrição na peça exterior. Desse modo, percede-se que exigir tais especificidades no estojo plástico faz apenas restringir a participação de uma ampla gama de empresas interessadas, uma vez que essas singularidades não influenciam qualquer acréscimo de segurança, técnico e/ou de qualidade no produto, o que vai totalmente de encontro às diretrizes licitatórias vigentes em nosso ordenamento legal. Ressalta-se que, mesmo quando houver a necessidade de se requer material com maior especificidade, a legislação prevê que tal demanda deve estar plenamente justificada no instrumento convocatório e não pode restringir indevidamente a competitividade do certame. Assim, o objeto deve ser descrito de forma a traduzir a <u>real necessidade</u> do Poder Público, com todas e apenas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição. Segue a jurisprudência do TCU: “Registre-se que a restrição a uma determinada marca, modelo ou matéria-prima deve ser decorrente de estudos técnicos, e se tais estudos apontarem para essa necessidade, devem ser asseguradas as vantagens econômicas, técnicas ou administrativas do produto selecionado”. (Decisão Plenária TCU nº 584/99). Frisa-se, não existe qualquer estudo prévio no instrumento convocatório capaz de dar azo a alguma restrição técnica, relativa ao organizador/estojo do kit de higiene bucal, que justifique a limitação da participação de empresas que ofereçam produto equivalente e de <u>mesma finalidade</u>. A jurisprudência acompanha o entendimento da doutrina e fundamentos expostos acima: “A simples alegação de que a exigência atenuada se faz necessária, tendo em vista que, já em um passado recente, procedemos à aquisição de produtos alternativos (cartuchos) e estes provocaram danos em equipamentos (impressoras) não se afigura suficiente para justificar a restrição, haja vista que a assertiva não se faz respaldar por estudos técnicos de que os danos foram realmente decorrentes do uso de cartucho com marca diversa, e, conforme demonstrou a Representante, é frequente, no mercado, inclusive em órgãos públicos, tal uso, existindo inúmeras marcas



conceituadas que atendem adequadamente à finalidade. Fentem-se, pois, os arts. 2º, I, § 1º, II, § 7º, I, e 25, I, da Lei nº 8.666/93, havendo fundamento para a anulação da licitação." (TCU, Acórdão 815/2003 - Segunda Câmara AC-0615-13/03-2).

Nota-se que o decíum acima depõe contra a restrição mesmo com comprovação de problemas técnicos anteriores à especificidade editalícia. O que dizer então no caso em comento, no qual não se observa **NENHUMA** ÔRICE em se fornecer estojos para acondicionamento com mecanismos similares, desde que cumpram com a pretensão almejada pelo Ente Público?

Importa referir que, para resguardar as exigências da contratação frente aos princípios basilares da Licitação Pública — legalidade, razoabilidade, ampla concorrência, isonomia, julgamento objetivo, etc — faz-se necessário que o objeto da licitação, além de alcançável, seja descrito de forma tal que possa ser atendido por ampla margem de licitantes com a competência e eficiência necessárias, sem todavia onerá-los excessiva e desnecessariamente.

Nessa senda, contribui o Tribunal de Contas da União, determinando que "A definição não deve contemplar especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes, sob risco de frustrar ou limitar indevidamente o caráter competitivo da licitação, podendo até direcionar a licitação para fornecedor específico" (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU - 4.3.1 Definição do objeto, disponível em <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/>).

Complementa o entendimento do Legislador com o que determina a Lei Geral das Licitações Públicas, nº 14.133/2021, em seu Art. 9º:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas, (grifei)



Nesse sentido, resta evidente que tais dispositivos objetivam garantir a igualdade de condições entre os licitantes e, especialmente, garantir que as exigências do edital não restrinjam o número de participantes de uma licitação.

A garantia da ampla margem de concorrência, da igualdade entre os concorrentes e da possibilidade de execução do objeto são condições essenciais para um edital movido pela lisura e legalidade.

Denota-se, portanto, que exigências desnecessariamente específicas e extravagantes podem acarretar no direcionamento direto e explícito, ainda que não intencional, para empresas que forneçam produtos com características especificamente distintas — infração amplamente condenada pela previsão legal e disposições doutrinárias sobre o tema, conforme já elucidado —, embora existam no mercado outros produtos equivalentes, que em nada alterariam a finalidade pretendida pela Administração, como se apresenta o caso em apreço.

Para tanto, corrobora decisão do TCU:

"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." - Acórdão TCU nº 641/2004 - Plenário.

Diante de todo o exposto, resta imperativa a atualização do requisito editalício para os itens considerados supra, a fim de que se retirem as restrições relativas ao estojo plástico organizador e, dessa forma, o instrumento convocatório propicie maior concorrência e competitividade ao certame, abarcando as diretrizes e fundamentações legais sobre o tema.

III. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

- O Recebimento da presente impugnação, ora tempestiva;
- A SUSPENSÃO do Processo Licitatório 038/2025 enquanto a autoridade superior não responder, de forma detalhada e esauriente, sob pena de nulidade do ato e ausência de motivação do ato administrativo, a impugnação desenvolvida nesta



peça;

c) Seja conhecida e julgada PROCEDENTE a presente impugnação para que se altere o descritivo dos itens 01 e 02 da cota única do Edital no que tange à especificidade do "estojo plástico organizador com gaveta", retirando-se a exigência de "2 (duas) peças, caixa e gaveta", para que estojos com tampa e dobradiça em peça única e demais formatos também possam ser oferecidos nesse certame; bem como seja adicionada a descrição "aproximadamente" às dimensões do material em questão, a fim de que uma maior variedade de opções contemple o produto pretendido pelo Órgão licitante, dessa forma oportunizando concorrência mais ampla ao certame; e

d) Que seja republicado o edital, escoimado dos vícios apontados, bem como reaberto novo prazo para início da sessão pública, respeitando-se o mínimo legal.

Nestes termos, pede deferimento.

São José dos Pinhais, 30 de Julho de 2025.

JOSE JACK
DONINI5038990
4953

Assinado de forma digital por
JOSE JACK
DONINI50389904953
Data: 2025.07.30 17:12:43
+02'00'

MEDFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA

JOSE JACK DONINI
503.899.049-53
Representante Legal

*A peça impugnatória pode ser consultada na íntegra junto ao site municipal, na aba licitação – Pregão Eletrônico nº 38/2025.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Considerando a alegação da Impugnante, se tratar, especificamente de questão atinente à exigência no descritivo do objeto, solicitamos a análise da secretaria demandante, responsável pela elaboração do Termo de Referência. Segue manifestação da Secretária de Saúde:

“Informamos que foram realizadas adequações no descritivo do ESTOJO, nas demais especificações não houve alterações.

Deise Novak Galli
Secretária Municipal de Saúde”

A manifestação da Secretaria Municipal de Saúde pode ser consultada na íntegra junto ao site municipal, na aba licitação – Pregão Eletrônico nº 038/2025 – Processo na Íntegra.

4. DAS CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA

Em análise dos elementos trazidos pela impugnante e secretaria demandante, a pregoeira, passa a expor que a impugnação se trata especificamente de questão atinente ao objeto exigido no termo de referência, anexo ao edital convocatório.

Em análise ao novo termo de referência:

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO
1	KIT INFANTIL ESCOVA DENTAL INFANTIL: Cerdas de nylon macias, com 4 (quatro) fileiras de tufos, contendo de 25 a 29 tufos, cerdas aparadas e arredondadas uniformemente na mesma altura, com feixes de cerdas homogêneas, no mínimo 40 cerdas por tufo. Cabo opaco, anatômico, com empunhadura medindo aproximadamente 15cm de comprimento. Cores sortidas. Embaladas individualmente em saquinho plástico lacrado, contendo selo de certificado de controle da qualidade da ABO (Associação Brasileira de Odontologia). Produto declarado ISENTO, conforme M.S.: Portaria nº97 de 26 de Junho de 1996. Validade: Indeterminada. A escova deverá ser personalizada com os seguintes dizeres: “PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSA NOVA” gravados no cabo da escova, na cor dourada, perfeitamente legíveis (sem borrões). CREME DENTAL INFANTIL COM FLÚOR: Creme dental sabor tutti-frutti ou morango com 1100ppm de flúor ativo, baixa abrasividade, a concentração de flúor deverá estar estampada no rótulo da embalagem. Composição: glicerol, água, dióxido de silício, laurilsulfato de sódio, aroma, carmelose sódica, benzoato de sódio, álcool benzílico, sacarina sódica, fluoreto de sódio, mica, glicerofosfato de cálcio, dióxido de titânio, corantes. Bisnaga plástica com 50g. Embalagem unitária. Uso infantil. Aprovado pela ANVISA e recomendado pela ABO (Associação Brasileira de Odontologia). Conter o prazo de validade de no mínimo 18 meses. FIO DENTAL: Fio dental em poliamida, com cera e aroma. Embalagem tipo pocket, com tampa flip. Rolo com 25 metros, fio de resina termoplástica, resistente ao desfiamento e rompimento, suave para gengivas e dedos e eficaz na remoção da placa bacteriana interdental. Com selo de recomendação da ABO (Associação Brasileira de Odontologia).



	ESTOJO ORGANIZADOR: <i>fabricado em plástico injetado, polipropileno (PP), transparente e pigmentação atóxica, com matéria prima 100% virgem (inodoro, insípida, inócua e pós-reciclável), inofensivos à saúde humana. Medidas aproximadas de 20 cm de comprimento, 7 cm de largura e 03 cm de altura. Contendo pequenas saídas de ar, deverá acoplar 01 escova dental, 01 fio dental e 01 creme dental, o estojo deverá apresentar superfície lisa com acabamento perfeito, isento de rebarbas e/ou falhas, personalizado com a logo do município e arte a ser definida pela Secretaria Municipal de Saúde.</i>
2	KIT ADULTO ESCOVA DENTAL ADULTO: Cerdas de nylon super macias, com 4 (quatro) fileiras de tufo, contendo de 34 a 38 tufo, cerdas aparadas e arredondadas uniformemente na mesma altura, com feixes de cerdas homogêneas, no mínimo 40 cerdas por tufo. Cabo opaco, anatômico, com empunhadura medindo aproximadamente 16 a 19cm de comprimento. Cores sortidas. Embaladas individualmente em saquinho plástico lacrado, contendo selo de certificado de controle da qualidade da ABO (Associação Brasileira de Odontologia). Produto declarado ISENTO, conforme M.S.: Portaria nº97 de 26 de Junho de 1996. Validade: Indeterminada. A escova deverá ser personalizada com os seguintes dizeres: "PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSA NOVA" gravados no cabo da escova, na cor dourada, perfeitamente legíveis (sem borrões). CREME DENTAL: Creme dental sabor menta, concentração mínima de 1400ppm e 1500ppm de flúor. A concentração de flúor deverá estar estampada no rótulo da embalagem. Composição: água, carbonato de cálcio, glicerol, laurilsulfato de sódio, carmelose sódica, fluorfosfato de sódio aroma, álcool benzílico, pirofosfato tetrassódico, sacarina sódica, silicato de sódio, pirofosfato dissódico. Contendo monofluorfosfato de sódio. Bisnagas plásticas providas de tampa também plásticas que permita o controle de escape do produto e com vedação perfeita, trazendo externamente dados de identificação do fabricante, procedência, número de lote, validade. Bisnaga plástica com 50g. Embalagem unitária. Conter selo de aprovação pelo controle de qualidade da ABO (Associação Brasileira de Odontologia). FIO DENTAL: Fio dental em poliamida, com cera e aroma. Embalagem tipo pocket, com tampa flip. Rolo com 25 metros, fio de resina termoplástica, resistente ao desfiamento e rompimento, suave para gengivas e dedos e eficaz na remoção da placa bacteriana interdental. Com selo de recomendação da ABO (Associação Brasileira de Odontologia). ESTOJO ORGANIZADOR: <i>fabricado em plástico injetado, polipropileno (PP), transparente e pigmentação atóxica, com matéria prima 100% virgem (inodoro, insípida, inócua e pós-reciclável), inofensivos à saúde humana. Medidas aproximadas de 20 cm de comprimento, 7 cm de largura e 03 cm de altura. Contendo pequenas saídas de ar, deverá acoplar 01 escova dental, 01 fio dental e 01 creme dental, o estojo deverá apresentar superfície lisa com acabamento perfeito, isento de rebarbas e/ou falhas, personalizado com a logo do município e arte a ser definida pela Secretaria Municipal de Saúde.</i>

5. DECISÃO

Da análise do pleito, verifica-se que assiste razão a impugnante quanto as suas solicitações, diante o exposto julgo **PROCEDENTE** a presente impugnação, e informo que em efeito suspensivo, a secretaria demandante realizou as alterações pertinentes, bem como a pesquisa de preços considerando as alterações por ela realizadas.

Assim, considerando que a Administração pode rever seus atos visando à observância dos princípios basilares da legalidade, impessoalidade e com a finalidade de se obter a proposta mais vantajosa para a aquisição em tela, a agente de contratação informa que estará procedendo com a republicação do Edital e anexos considerando os prazos previstos em legislação.

Balsa Nova, 22 de agosto de 2025.

Assinado digitalmente

Suéli Luciane Roecker de Souza
Pregoeira
Portaria nº 062/2025





Impugnações - Processo 38/2025 - MUNICIPIO DE Balsa Nova

Requerimento

Segue em anexo a impugnação para ser conhecida e recebida por essa Entidade.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
30/07/2025 17:14	IMPUGNAÇÃO Balsa Nova.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/af966e8cd3734dd9b317e6f706bd264f.pdf

Resposta

Em anexo

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
DEFERIDO	22/08/2025 14:21	JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO - MEDFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ODONTOLÓGIC.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/c4da846a081e438c9b12c0ca8ebafb02.pdf

SUELI LUCIANE ROECKER DE SOUZA
Balsa Nova-PR - 22/08/2025

